



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Leila Barros

14 de Agosto de 2019





PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que a inobservância do perímetro de inclusão configura violação de condição imposta ao preso para poder usufruir a monitoração eletrônica. Destaca que essa violação seria grave, pois permite a prática de atos ilícitos, como a coação de testemunhas, a destruição de provas e o cometimento de crimes, mas, ainda assim, segundo entendimento jurisprudencial, trata-se de conduta que sequer configura falta grave.

A matéria chegou a ser relatada perante esta Comissão pelo Senador Ronaldo Caiado, mas não chegou a ser discutida e votada.





Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 207, de 2017, na forma da emenda apresentada ao final.

Inicialmente gostaríamos de registrar que elaboramos o presente relatório inspirados naquele apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, a quem rendemos, desde logo, as nossas homenagens.

As condutas elencadas no art. 50 da Lei de Execução de Penal são taxativas, de modo que não há como considerar como falta grave a conduta do preso que, por exemplo, ultrapassa o perímetro de inclusão durante uma saída temporária fiscalizada por meio de monitoração eletrônica. A consequência nesses casos é a mera perda da próxima saída temporária e outras consequências mais leves. Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se, no entanto, de conduta grave e que deve receber uma sanção proporcional. Assim, concordamos que as situações de desobediência do perímetro devam ser consideradas faltas graves.

Embora o PLS seja meritório, é possível aperfeiçoá-lo. Isso porque a jurisprudência ainda informa que os casos de *“rompimento da tornozeleira ou uso da tornozeleira sem bateria suficiente, [em que] o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico”* equivaleriam, *“em última análise, à própria fuga”*, o que autorizaria a responsabilização do condenado, nos





termos do art. 50, II, da LEP. Contudo, essa é uma construção jurisprudencial sem amparo na lei, o que gera certa insegurança jurídica.

Feitas essas considerações, entendemos ser necessária uma alteração legislativa para prever como falta grave não somente a conduta de deixar de atentar para o perímetro autorizado, quando da saída temporária ou outro benefício, como também a de danificar a tornozeleira ou mesmo deixar intencionalmente de mantê-la com carga suficiente, pois fica evidente que o condenado, nesses casos, estará deliberadamente desobedecendo ao comando judicial que lhe restringiu a liberdade ambulatorial ou está tentando comprometer o seu monitoramento.

Com um tratamento mais rigoroso, a expectativa é de que os beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica respeitem as condições que lhes forem impostas e saibam que certamente serão responsabilizados se assim não o fizerem.

Outro ajuste que estamos propondo é a supressão do inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.

A rigor, revogar a monitoração eletrônica não implica a retirada do benefício, mas a retirada do meio de fiscalização. Pensar de modo diferente resultaria em situação que contraria o bom senso: o preso continuaria com o benefício, mas sem a necessária fiscalização. Ademais, para as referidas situações de violação de deveres e cometimento de falta grave a própria LEP já prevê as sanções pertinentes.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:





EMENDA Nº 01 -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.**

.....
VIII – descumprir os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do *caput* do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 146-C.**

.....
IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V- manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

.....
§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19445.94663-80



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 207/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS				3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO	X			5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS	X		
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLIMPIO			
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL	X		
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
PAULO PAIM				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSON TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

**Senadora Simone Tebet
Presidente**

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 14/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 207/2017)

NA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A RELATORA ACOLHE SUGESTÃO DOS SENADORES RODRIGO PACHECO E MARCOS ROGÉRIO PARA ALTERAR O TERMO "INOBSERVAR" POR "DESCUMPRIR" NO INCISO VIII DO ART. 50, NOS TERMOS DO ART 1º DO SUBSTITUTIVO.

A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 207/2017, RELATADO PELA SENADORA LEILA BARROS.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

14 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania